

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 11.901-6/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 018/2010
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 75 a 106-TCE/MT, prestadas pelo Prefeito Municipal de Apicás/MT, **Sr. Wilson Francelino de Oliveira**, por força do ofício nº 913/GCR-HB/2010, de 20/09/2010 e 1.027/GCR-HB, de 19/10/2010 que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 59 a 68-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	74	22/10/10	03/11/10	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 22.441-3/2010	75	10/11/10		tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência nos autos da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO;

RESPOSTA DO GESTOR: Segue anexo, declaração do gestor em conformidade com o Decreto nº 084/2009. Assim, resta devidamente esclarecida e cumprida a suposta irregularidade apontada no relatório técnico. Ao prestar contas ao TCE/MT, possivelmente, por lapso, o documento comprobatório da referida despesa não foi enviado.

ANÁLISE DA DEFESA: Encontra-se juntado à fl. 89-TCE/MT, uma declaração designando a Senhora Luciana Lopes Castanha Souto – Secretária Municipal de Saúde como gestora ordenadora de despesas, conforme Decreto nº 084/2009. Acontece que o cerne do presente apontamento repousa especificamente na ausência da DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA e não em Decreto autorizando a Secretária para assinar cheques e processos de despesas.

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE

2. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

RESPOSTA DO GESTOR: Dada a permissão, o achado apontado acima não merece amparo, pois o art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT trata especificamente sobre concurso público. No caso em tela, aplicou-se a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF, e dá outras providências. No entanto, o município, em acato ao apontamento ora tratado, dará cumprimento aos dispositivos legais acima citados nos futuros testes seletivos a serem realizados.

ANÁLISE DA DEFESA: A distorcida e restritiva interpretação apresentada, bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT. Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital para encaminhamento dos documentos relativos a Processo Seletivo Simplificado, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. O atraso de mais de 1 mês no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos, impossibilitou que ajustes necessários fossem realizados e que as irregularidades detectadas no Relatório Técnico Preliminar tivessem sido sanadas antes da efetiva aplicação da prova. Ressalta-se que, o direitos dos candidatos participarem de um certame processado dentro das normas que o regulamentam foi assegurado em nível constitucional. Portanto, a análise tardia do edital, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT devido à sua falta de diligência, viola esses direitos. Diante do exposto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

3. Não há informação de quem elaborou e aplicou as provas e se foi ou não contratada empresa para a realização do certame;

RESPOSTA DO GESTOR: Conforme declaração firmada pela Secretária Municipal de Saúde, a elaboração e aplicação das provas ficaram a cargo da comissão especialmente constituída, conforme nomeação através da Portaria nº 004/2009. A referida comissão, constituída para tal fim, tem por um dos objetivos, evitar gastos desnecessários ao Município. Não trata-se de concurso público que demandaria maiores dispêndios, mas de seleção simplificada para contratação de profissionais por tempo determinado, ante a necessidade de excepcional interesse público.

ANÁLISE DA DEFESA: Em resposta as justificativas acima delineadas, denota-se que a mesma não é plausível, haja vista a ausência de comprovação da justificativa apresentada. Assim, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

4. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 3 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Com a devida vênia ao achado no r. Relatório técnico, tal apontamento não merece guarida, pois trata-se de medida de urgência, na qual a Administração, à época, necessitava de pessoal para suprir as vagas existentes. Ademais, não houve violação ao acesso dos candidatos, haja vista as devidas publicações no site Oficial da Associação Matogrossense dos Municípios, conforme disposto pela Lei Municipal nº 1644/2006, além de divulgação realizadas nos prédios da rede municipal de saúde.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com as argumentações do gestor, em razão de que o prazo de apenas 03 (três) dias, prejudicada sim os princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade. Vejamos. Tais prazos, por serem extremamente exíguos, comprometem, a lisura dos procedimentos porquanto **impedem o alcance do objetivo da disputa**, que é justamente a escolha de candidatos aptos a desempenhar a função pública. Vale ressaltar que na ausência de lei no âmbito municipal sobre a matéria, a lei estadual ou federal tem o condão de determinar os parâmetros a serem adotados para a referida hipótese. Assim, o Decreto nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 09/12/93, traz no bojo do artigo o art. 7º que “O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis”. Portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

5. Não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;

RESPOSTA DO GESTOR: Sobre o ponto em apreço, esclarecemos que a Secretaria Municipal de Saúde não cobrou taxa de inscrição para realização do teste seletivo. A aplicação da prova ocorreu em escola pública. Ademais, disponibilizou materiais de papelaria necessários, tais como: papel sulfite, canetas, impressoras, envelopes etc, para o bom andamento do processo.

ANÁLISE DA DEFESA: Cumpre ressaltar ao gestor que ao não informar a taxa de inscrição o Ente incorreu em grave infração ao dispositivo legal da transparência. Desta feita, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. Da mesma forma que não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição, também não há previsão para isenção de taxa de inscrição;

RESPOSTA DO GESTOR: Justamente por não cobrar taxa de inscrição, não houve previsão para isenção de taxa, pois o assunto restou prejudicado diante da gratuidade concedida.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se a resposta/defesa acima, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

7. O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidato habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;

RESPOSTA DO GESTOR: Data vênia, a suposta irregularidade apontada no r. Relatório técnico não merece prosperar. Tal ausência justifica-se pelo fato da própria Lei de contratação temporária, qual seja, Lei Municipal nº 1.916/2010, em seu art. 4º definir o regime jurídico Estatutário e o Regime Geral da Previdência Social (INSS) aos quais serão incorporados. Ademais, cabe ressaltar que o edital

não é o instrumento hábil a tratar do assunto em comento, quiza de teste seletivo simplificado, menos extenso e detalhado do que edital de concurso público. Não poderia o edital contrariar a Lei, o que não fez, tão somente não tratou do assunto, o qual está contido na norma.

ANÁLISE DA DEFESA: Acontece que essa tese de defesa encontra-se equivocada, tendo em vista que o Edital que traz as informações pertinentes aos candidatos interessados no certame. Ademais, quanto aos contratados serem submetidos ao regime jurídico estatutário, transcreveremos alguns conceitos sobre os três regimes jurídicos: 1) **servidores estatutários**, estão sujeitos ao regime estatutário e **ocupantes de cargos públicos**; 2) empregados públicos, são contratados sob o regime da legislação trabalhista e **ocupantes de emprego público**; e 3) **os servidores temporários**, são contratados para exercerem funções temporárias, mediante **regime jurídico especial** a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação" (in "Direito Administrativo", 12ª ed., São Paulo: Atlas Ed., 2.000, pg. 417/418). (destaque nosso). Como se percebe, não pode os contratados temporários serem submetidos ao Regime Estatutário. E neste caso o edital deve traçar as normas de modo a realmente servir ao interesse público, tem que ser específica e transparente. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

8. Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado;

RESPOSTA DO GESTOR: Realmente não existe previsão específica para realização de despesa com processo seletivo simplificado. Existe outra dotação que poderia ser utilizada para eventual gasto, a saber: 09 00100 10 301 6080 2094 – Manutenção da Secretaria de Saúde: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, como já afirmado, o teste seletivo foi aplicado pela

própria Secretaria Municipal de Saúde, através de comissão constituída para tal finalidade.

ANÁLISE DA DEFESA: O apelo do gestor não deve prosperar, pois o cerne do presente apontamento está na ausência dessa previsibilidade nas Peças de Planejamentos (LDO e LOA) da Ação PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. De outro modo, não há que se falar que a ausência da previsibilidade da AÇÃO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, está legal, pois uma vez que a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT ao deflagrar o presente Teste Seletivo, sem qualquer previsibilidade legal, ofende naturalmente a própria Ação de realizar Processo Seletivo. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

9. Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: Segundo afirmado no tópico acima, não há específica para realização de despesas com processo seletivo simplificado, mas existe dotação que poderia ser utilizada para eventual gasto, a saber: 09 00100 10 301 6080 2094 – Manutenção da Secretaria de Saúde: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. Como o teste seletivo foi aplicado por comissão constituído especificamente para tal fim, não houve gasto extra ao município.

ANÁLISE DA DEFESA: Considerando-se o raciocínio e os fundamentos jurídicos examinados de forma detalhada no item anterior, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Ausência nos autos da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- 2) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 3) Não há informação de quem elaborou e aplicou as provas e se foi ou não contratada empresa para a realização do certame;
- 4) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 3 dias, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;
- 5) Não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição;
- 6) Da mesma forma que não há informação no edital se foi ou não cobrada taxa de inscrição, também não há previsão para isenção de taxa de inscrição;
- 7) O edital não previu qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os candidato habilitados e classificados no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS;
- 8) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado;
- 9) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado N° 018/2010;

b) Solicitação ao gestor que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.1

c) A anulação dos atos admissionais decorrentes deles e ao encaminhar os termos de distrato/rescisões, os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
20/06/2011.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 11.901-6/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 018/2010
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
20/06/2011

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal